

## AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 92.332 – SP

Relator: O Sr. Ministro Cezar Peluso

Agravantes: Augusto Camargo Neto e Joni Matos Icheglu

Agravado: Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

**Competência originária. Criminal. *Habeas corpus*. Impetração contra decisão de colégio recursal de juizado especial criminal. Incompetência do STF. Feito da competência do Tribunal de Justiça local. *Habeas corpus* não conhecido. Agravo improvido. Precedente do Plenário. Para julgamento de pedido de *habeas corpus* contra decisão de turma ou colégio recursal de juizado especial, a competência é do Tribunal de Justiça local, não do Supremo Tribunal Federal.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 6 de novembro de 2007 — Cezar Peluso, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do teor seguinte:

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pelo Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

2. Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, I, i, da CR).

De um lado, o Paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como autoridade coatora Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais, cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estão sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual, conforme decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento do HC 86.834/SP. Consta da ementa:

Cópia. Assento. Poderá ser feita a publicação de aviso de citação no Diário Oficial da República. De: Ministro Celso de Mello  
(32-02-2007)

*Competência - Habeas corpus - Definição.* A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos – Paciente e Impetrante.

*Competência - Habeas corpus - Ato de turma recursal.* Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado.

*Competência - Habeas corpus - Liminar.* Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente.

(HC 86.834, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 9-3-07.)

3. Isto posto, não conheço deste *habeas corpus*, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(Fls. 15-16.)

Insiste o Impetrante no processamento do pedido de *writ* aduzindo, para tanto, as seguintes alegações:

(...)

Ora, se não cabe qualquer recurso contra as decisões proferidas pelos Colégios Recursais, senão o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos parece claro que, contra elas, deve caber também o *habeas corpus* para o Pretório Excelso, consoante se extrai da interpretação do artigo 102 da Constituição Federal.

(...)

A prevalecer entendimento diverso, no sentido de admitir-se a competência dos Tribunais Estaduais para analisar os recursos interpostos contra os julgamentos emanados das Turmas Recursais do JECRIM, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça e, ao final, para o Supremo Tribunal Federal, estará comprometida a tão almejada celeridade processual das causas confiadas aos juizados especiais.

(...)

Ressalte-se que, no presente caso, o Egrégio TJSP declinou de sua competência, para (*sic*) conhecer e julgar o *writ* originário impetrado pelos agravantes.

Assim, inexiste qualquer óbice para que esta Suprema Corte conheça do mandamus impetrado pelos agravantes. (...)

(Fls. 30-32.)

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Improcedente o recurso.

A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

É que esta Corte já decidiu, superando entendimento anterior, no julgamento do HC 86.834, que a competência para julgar *habeas corpus* no qual figure, como autoridade coatora, Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais, é do Tribunal de Justiça local. Consta da ementa:

*Competência - Habeas corpus - Definição.* A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos - paciente e imetrante.

*Competência - Habeas corpus - Ato de Turma Recursal.* Estando os integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado.

*Competência - Habeas corpus - Liminar.* Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente.

(HC 86.834, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 9-3-07.)

O Agravante baseia suas razões em orientação já modificada, citando jurisprudência já ultrapassada (v. fls. 32-34).

2. Isto posto, nego provimento ao agravo e mantendo a decisão de fls. 15-16 pelos seus próprios fundamentos.

## EXTRATO DA ATA

HC 92.332-AgR/SP – Relator: Ministro Cezar Peluso. Agravantes: Augusto Camargo Neto e Joni Matos Icheglu (Advogados: José Raimundo Araújo Diniz e outros). Agravado: Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes.

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Brasília, 6 de novembro de 2007 — Carlos Alberto Cantanhede,  
Coordenador.

Caro Ministro e demais membros da Comissão de Direitos Humanos do Congresso Nacional.

O diretor da publicação "Revista do Ministério Público", da qual sou autor, sugere que o seu nome seja incluído no Projeto de Lei nº 1.172/2007, que dispõe sobre a criação da Comissão de Direitos Humanos da PGR, no sentido de integrá-la ao Conselho Superior da PGR, de modo a garantir maior eficiência, consistência e coerência entre as ações de proteção e promoção dos direitos humanos, bem como maior eficácia na fiscalização das ações de proteção e promoção dos direitos humanos das autoridades da PGR, conforme estabelecido no artigo 2º, § 1º, daquela lei, que dispõe: "Art. 2º Fica criada a Comissão de Direitos Humanos da PGR, que terá a competência de fiscalizar as ações de proteção e promoção dos direitos humanos das autoridades da PGR, bem como de elaborar e aplicar normas que regulamentem a execução das suas competências".

Em razão disso, sugiro que o seu nome seja incluído no Projeto de Lei nº 1.172/2007, de modo que sua participação na Comissão de Direitos Humanos da PGR possa ser garantida, de modo a contribuir para que a nova comissão seja mais eficiente no desempenho das suas funções.

Confio que a sua aprovação do Projeto de Lei nº 1.172/2007 seja obtida, e que o seu nome seja incluído na mesma, de modo a garantir que a nova comissão seja mais eficiente no desempenho das suas funções.